



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão N: 052/2019

2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL N°
79-60.2017.6.04.0002 - CLASSE 31 - 2º ZONA ELEITORAL -
MANAUS

Relator : Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Embargante : Sebastião Lucivaldo de Moraes Carril
Advogado : João Bosco Lopes Maia Júnior - OAB/AM nº 8.107
Advogado : Jorge Bruno de Menezes Maia - OAB/AM nº 8.637
Embargado : Ministério Pùblico Eleitoral

2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DA
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER
MENIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE
MULTA. ART. 275, § 6º, CÓDIGO ELEITORAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme firme jurisprudência desta Corte, a reiteração, em segundos aclaratórios, de vício inexistente no acórdão embargado, evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração, importando na aplicação de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

2. Embargos de declaração não conhecidos.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo não conhecimento dos embargos de declaração e aplicação ao embargante de multa no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Manaus, 19 de novembro de 2019.

Presidente

Desembargador ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Relator

Doutora JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora Regional Eleitoral Sustituta



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

RELATÓRIO

Cuidam-se de 2ºs embargos de declaração (fls. 364-367), com pedido de efeitos infringentes, opostos por SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL em face do acórdão deste Tribunal (fls. 357-361) assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA NOVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a omissão a justificar embargos de declaração é aquela suscitada oportunamente pela parte e não apreciada na decisão embargada, sendo incabível embargos de declaração fundados em matéria nova.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Aduz o embargante que:

[...] em que pese o item IV das razões de recurso encontrar-se descrito como Preliminar, neste item também situa-se a matéria de mérito, no que diz



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

respeito a ausência de dolo específico para os crimes imputados.

Mesmo abrangendo erro na formatação dos itens, é cristalino que a Defesa atacou a ausência de dolo específico. Ademais, ainda naquela petição, houve pedido de absolvição do recorrente nos termos do art. 386, I e VI. Assim, ainda que a preliminar se confunda com o mérito, esta deve ser analisada.

Em contrarrazões (fls. 371-372), o Ministério Públíco Eleitoral pugna pela rejeição dos aclaratórios, considerando-os meramente protelatórios, com a aplicação da multa prevista no artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Nos primeiros aclaratórios, o embargante alegou a ocorrência de omissão quanto à existência de dolo específico no crime de difamação.

Contudo, esta Corte entendeu pela não ocorrência da omissão, pois a questão relativa ao dolo específico do crime de difamação constituiu matéria nova, uma vez que não arguida no



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

momento oportuno pelo embargante, não ensejando a oposição de embargos de declaração.

Nesses segundos aclaratórios, o embargante reafirma a ocorrência da omissão, uma vez que a questão do dolo específico do crime de difamação teria sido ventilada na preliminar suscitada nas razões recursais.

Na verdade, o dolo é citado apenas, de passagem, em uma única frase de uma parágrafo da preliminar, nos seguintes termos:

O que deu pra perceber na sentença, é que o juízo *a quo* consagrou a responsabilidade objetiva do Recorrente. Sabe-se que a responsabilidade sempre pressupõe culpa ou dolo, que é a intenção.
(fl. 293)

Por outro lado, a preliminar dizia respeito à alegada inépcia da denúncia por não individualizar a responsabilidade do embargante na prática dos crimes imputados, o que foi rejeitado pelo Tribunal.

Portanto, em nenhum momento, o embargante, de fato, desenvolveu a tese da ausência de demonstração do dolo específico do crime de difamação, utilizando-se dessa única referência à palavra dolo na preliminar para alegar omissão no acórdão sobre matéria que não foi suscitada.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

A esse respeito, esta Corte já decidiu que o mero *obter dictum* não enseja a oposição de embargos de declaração (Acórdão TRE-AM nº 413/2013, rel. Desembargador Marco Antonio Pinto da Costa, DJe de 15.10.2013).

Em relação ao caráter protelatório, entendo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, em face da reiteração de questão já decidida, importando não só na aplicação da multa, mas no não conhecimento dos aclaratórios, conforme jurisprudência desta Corte, da qual colaciono os seguintes julgados:

2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES EXAUSTIVAMENTE DECIDIDAS PELA CORTE. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

A pretensão de forçar a rediscussão da causa já exaustivamente decidida pela Corte revela o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, implicando, além do seu não conhecimento e da aplicação de multa por litigância de má-fé, a determinação de imediata baixa dos autos ao juízo de origem, em face da não suspensão do prazo recursal. Precedentes do TSE.

(Acórdão TRE-AM nº 777/2012, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, PSESS de 2.10.2012)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÕES REITERADAS DA PARTE. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DO



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A reiteração das alegações opostas nos primeiros embargos, devidamente enfrentadas, viola a dialeticidade recursal, além de revelar ausência de interesse recursal.
2. Consideram-se os embargos de declaração protelatórios quando manifesta a inocorrência do vício indicado, cabendo aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º do CE.

(Acórdão TRE-AM nº 153/2017, rel. Desembargador Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior, DJe de 29.6.2017)

2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTAÇÕES JÁ DECIDIDAS PELA CORTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a reiteração, em segundos embargos de declaração, de argumentações já decididas por esta Corte, impõe-se o reconhecimento do seu caráter protelatório, com a aplicação de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Acórdão TRE-AM nº 94/2018, da minha relatoria, DJe de 10.7.2018)

Pelo exposto, voto pelo **não conhecimento dos embargos de declaração**, por considerá-los manifestamente protelatórios.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. _____

condenando o embargante ao pagamento de multa no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, conforme fixado por esta Corte no último julgado citado, nos termos do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral¹, mantendo *in toto* o acórdão que deu parcial provimento ao recurso criminal interposto pelo embargante, reduzindo a pena aplicada pelo juízo de primeira instância, e que determinou a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do embargante.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 19 de novembro de 2019.

Desembargador *Abraham Peixoto Campos Filho*
Relator

¹ Código Eleitoral:

Art. 275. [...]

[...]

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.